



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO
MARANHÃO**, por seu Procurador, signatário desta, com arrimo no artigo 127 da
Constituição Federal e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do
TCE/MA), vem à ilustre presença de V. Ex^a, formular

REPRESENTAÇÃO

em face do **SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES**, Av. Jerônimo de Albuquerque, Edifício Clodomir Milet, s/nº, Calhau -
São Luís/MA. CEP: 65074-220 o fazendo com arrimo nas razões fáticas e jurídicas
doravante explicitadas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Secretaria representada publicou edital de realização de concurso
público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de
Escrição de Polícia, Investigador de Polícia, Médico Legista, Odontologista e Perito Criminal
do Grupo Ocupacional de Atividades de Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança
Pública do Estado do Maranhão (doc. 01).



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

De acordo com o Item 15 do Edital, todos os candidatos devem se submeter a Avaliação Psicológica, fase esta realizada entre os dias 30 de junho e 01 de julho de 2018.

Após a realização desta avaliação, 46 candidatos foram considerados inaptos, mesmo após a interposição do recurso previsto no Item 15.17 do Edital.

Atentando para o Edital (doc. 01), verificamos que as previsões quanto à forma de realização da etapa de Avaliação Psicológica podem fragilizar o concurso público. Explica-se.

O Edital estipula o seguinte:

15.2 A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, consistirá na aplicação e na avaliação de instrumentos e técnicas psicológicas, que permitam identificar a compatibilidade de requisitos psicológicos do candidato com as atribuições do cargo.

15.3 Para cada, cargo serão avaliados os seguintes requisitos psicológicos:

a) Cargo 1: Escrivão de Polícia: assertividade em comunicação, atenção difusa, capacidade de organização, capacidade descritiva, coordenação motora, disciplina, discrição/capacidade de manter sigilo, iniciativa/proatividade, inteligência, memória auditiva, raciocínio verbal.

b) Cargo 2: Investigador de Polícia: atenção difusa, autocontrole emocional, capacidade de trabalho sob pressão, controle da agressividade, coordenação motora, disciplina, discrição/capacidade de manter sigilo, iniciativa/proatividade, inteligência, memória auditiva, persistência, resiliência.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

c) Cargo 3: Médico Legista: atenção ao detalhe/meticulosidade, atenção concentrada, atenção difusa, capacidade de análise, capacidade de organização, capacidade de síntese, capacidade descritiva, destreza manual, discrição/capacidade de manter sigilo, flexibilidade, inteligência, liderança, memória visual, objetividade, planejamento, raciocínio dedutivo, raciocínio lógico.

d) Cargo 4: Odontologista: atenção ao detalhe/meticulosidade, atenção concentrada, atenção difusa, capacidade de análise, capacidade de organização, capacidade de síntese, capacidade descritiva, destreza manual, discrição/capacidade de manter sigilo, flexibilidade, inteligência, liderança, memória visual, objetividade, planejamento, raciocínio dedutivo.

e) Cargo 5: Perito Criminal: atenção ao detalhe/meticulosidade, atenção concentrada, atenção difusa, capacidade de análise, capacidade de organização, capacidade de síntese, capacidade descritiva, destreza manual, discrição/capacidade de manter sigilo, flexibilidade, inteligência, liderança, memória visual, objetividade, planejamento, raciocínio dedutivo, raciocínio lógico.

Extrai-se que a Avaliação Psicológica tem como escopo verificar a compatibilidade dos candidatos com os requisitos psicológicos das atribuições do cargo. Estes requisitos psicológicos são definidos nas alíneas do Item 15.3, sendo 11 requisitos para o cargo de Escrivão de Polícia, 12 requisitos para o cargo de Investigador de Polícia, 17 requisitos para o cargo de Médico Legista, 16 requisitos para o cargo de Odontologista e 17 requisitos para o cargo de Perito Criminal.

Após arrolar os requisitos psicológicos, o edital estabelece:

15.8 Na avaliação psicológica, o candidato será considerado recomendado ou não recomendado.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

15.8.1 Será considerado recomendado o candidato que apresentar características compatíveis com os requisitos psicológicos necessários para o exercício do cargo.

15.8.2 Será considerado não recomendado o candidato que não apresentar as características compatíveis com os requisitos psicológicos necessários para o exercício do cargo.

Nestes últimos itens transcritos tem-se que avaliação deve concluir se o candidato apresenta características compatíveis com os requisitos do cargo. Ocorre que não visualizamos no edital os parâmetros balizadores para determinar se o candidato é compatível ou não com os requisitos psicológicos do cargos.

O Item 15.3 diz quais os requisitos psicológicos que serão avaliados, contudo não esclarece o critério que será utilizado para considerar o requisito psicológico atendido ou não. Ou seja, o item prevê o que será avaliado, entretanto silencia quanto ao referencial objetivo para determinar se o critério avaliado foi satisfeito ou não pelo candidato.

Exemplificando, um dos requisitos psicológicos para o cargo de Escrivão de Polícia é assertividade em comunicação. Ao avaliar se o candidato apresenta assertividade em comunicação, em que situação candidato será considerado compatível com as exigências do cargo? Qual é o nível de assertividade em comunicação exigida para o cargo? Parece-nos que na forma em que está redigido o Edital não é possível estabelecer.

A Resolução nº 01/2002 do Conselho Federal de Psicologia (doc. 02), que regulamenta a Avaliação Psicológica em Concurso Público, cuja observância está prevista no Item 15.4 do Edital (doc. 01), giza:

Art. 3º - O Edital deverá conter informações, em linguagem compreensível ao leigo, sobre a avaliação psicológica a ser realizada e **os critérios de avaliação**, relacionando-os aos aspectos psicológicos considerados compatíveis com **o desempenho esperado** para o cargo. (grifos nossos)



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Espera-se que o edital preveja não só quais pontos serão avaliados em cada candidato, mas também algum tipo de aferição preestabelecida que permita compreender o que se exige do candidato e se este alcançou o alvo fixado como exigência para aprovação.

O edital (doc. 01) não prevê qual o desempenho esperado dos candidatos na fase de avaliação psicológica. O Item 15.8 limita-se a dizer que "o candidato será considerado recomendado ou não recomendado", dependendo de apresentar características compatíveis ou não com os requisitos psicológicos necessários para o exercício do cargo.

Na medida em que não é fixado critérios objetivos para determinar se o candidato é compatível ou não com os requisitos exigidos, a compatibilidade pretendida fica a mercê do avaliador. Parece-nos que tal critério é essencialmente subjetivo e, com tal, destoa do entendimento de decisões do Supremo Tribunal Federal acerca dos pressupostos para validade de avaliação psicológica. Vejamos alguns julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ/DF). Mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Administração Pública do DF. Competência da Justiça comum firmada em razão da autoridade coatora. Exame psicotécnico. Necessidade de previsão legal e editalícia. Precedentes.

1. É entendimento assente na Corte que a competência para o julgamento do mandado de segurança "é determinada segundo a hierarquia da autoridade coatora e não, segundo a relação jurídica alcançada pelo ato coator" (MS nº 21.109/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10/2/93).



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

2. O Tribunal, no julgamento do AI nº 758.533/MG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, assentou ser **possível a exigência de teste psicotécnico como condição de ingresso no serviço público, desde que:** i) haja previsão no edital regulamentador do certame e em lei; ii) **que referido exame seja realizado mediante critérios objetivos** e iii) que se confira publicidade aos resultados da avaliação, a fim de viabilizar sua eventual impugnação.

3. Agravo regimental não provido.

4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09). (ARE 939826 AgR / DF; DJe-133, DIVULG 19-06-2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM LEI. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO AI Nº 758.533 QO-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. **O exame psicotécnico exigível em concurso público demanda** previsão em lei e **observância de critérios objetivos, conforme reafirmação da jurisprudência** desta Corte feita pelo Plenário nos autos do AI nº 758.533-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010. (ARE 736416 AgR / RO; DJe-232; DIVULG 25-11-2013)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Concurso público. Exame psicotécnico. Subjetividade dos critérios de avaliação. Impossibilidade de reexame de legislação infraconstitucional e de fatos e provas dos autos. Precedentes.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alegam violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.
3. **É pacífica jurisprudência deste Tribunal no sentido de ser possível a exigência de teste psicotécnico como condição de ingresso no serviço público, desde que** haja previsão no edital regulamentador do certame e em lei, **que referido exame seja realizado mediante critérios objetivos**, e que se confira publicidade aos resultados da avaliação, a fim de viabilizar sua eventual impugnação.
4. O recurso extraordinário não se presta ao reexame da legislação infraconstitucional e de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.
5. Agravo regimental não provido. (AI 784485 AgR / PE; DJe-048; DIVULG 07-03-2012)

Critério objetivos são parâmetros de aferição estabelecidos previamente e aptos a orientar e distinguir o desempenho de cada avaliado nos exames e tests realizados, tal qual disciplinado na Resolução do CFP transcrita alhures.

Para melhor entendimento, trazemos à colação trechos de editais de outros concursos públicos que fixam critérios objetivos para realização de avaliação psicológica. Veja-se:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Edital SAEB/01/2018¹

15.12 O resultado da 5ª Etapa: Exame Psicotécnico será obtido por meio da análise de todos os instrumentos psicológicos utilizados, considerando os critérios estabelecidos, relacionados aos requisitos psicológicos ideais para o desempenho das atribuições inerentes aos cargos e terá caráter eliminatório, resultando nos conceitos para os candidatos de apto ou inapto, cujo significado de cada conceito é:

a) APTO: significa que o candidato apresentou, na época da aplicação dos instrumentos e técnicas do Exame Psicotécnico, o perfil psicológico (Anexo IV deste Edital) compatível com a descrição das atribuições do cargo (item 2.2, do Capítulo 2 deste Edital).

b) INAPTO: significa que o candidato não apresentou, na época da aplicação dos instrumentos e técnicas do Exame Psicotécnico, o perfil psicológico (Anexo IV deste Edital) compatível com a descrição das respectivas atribuições do cargo (item 2.2, do Capítulo 2 deste Edital).

ANEXO IV – PERFIL PSICOLÓGICO

**PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA -
CARACTERÍSTICAS/DIMENSÕES/DEFINIÇÕES:**

1. Atenção: adequada;
2. Inteligência geral: Adequada;
3. Relacionamento interpessoal: Adequado;
4. Resistência à fadiga psicofísica: Adequada;
5. Nível de ansiedade: Adequado;
6. Domínio psicomotor: Adequado;
7. Capacidade de improvisação: Adequada;
8. Controle emocional: Adequado;

1

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi0gIL9qabdAhWLGJAKHWsVAUAQFjAAegQIAxAC&url=https%3A%2F%2Fdocumento.vunesp.com.br%2Fdocumento%2Fstream%2FMzI1ODcw&usg=AOvVaw16k0tAnbPpeHvO_HJ5mhVT



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

9. Agressividade controlada e bem canalizada: Adequada;
10. Sinais disrítmicos: Adequados;
11. Impulsividade: Adequada;
12. Memória auditiva e visual: Adequada;
13. Autocrítica: Adequada;
14. Disposição para o trabalho: Adequada;
15. Tomada de decisão: Adequada;
16. Receptividade e capacidade de assimilação: Adequada;
17. Capacidade de liderança: Adequada;
18. Fluência verbal: Boa;
19. Planejamento organização: Adequada.

DIMENSÃO

BOA	Acima dos níveis medianos
ADEQUADO (A)	Dentro dos níveis medianos

Neste concurso, realizado pela Secretaria de Estado da Bahia, foram previstos 19 critérios a serem avaliados e o desempenho que se espera dos candidatos, tendo como parâmetro o nível mediano apurado. Outro edital que prevê forma, a nosso ver, concorde os precedentes do STF é o seguinte:

Edital nº 001/2018-SSP-PI²

11.5.1. A Avaliação Psicológica será realizada com base na Resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP) nº 002/2016 e das atribuições descritas na Lei Complementar nº 37, de 01/03/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Piauí e tem caráter eliminatório (APTO ou INAPTO). Serão adotados critérios científicos objetivos, sendo vedada, a realização de entrevistas e levará em consideração o Perfil Profissiográfico constante do Anexo V deste Edital.

² nucepe.uespi.br/downloads/civil2018/EDITAL_001-2018_DELEGADO.pdf



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ANEXO V
PERFIL PROFISSIONAL DO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

CARACTERÍSTICAS	CLASSIFICAÇÃO	PARÂMETRO ESPERADO	DESCRIÇÃO
Controle Emocional	Impeditivo	Médio ou superior	Indica a qualidade do manejo das emoções e de adequação da resposta emocional a estímulos eliciadores. Envolve também controle da ansiedade e ter resistência à frustração.
Liderança	Impeditivo	Médio ou Superior	Indica a capacidade do sujeito em desempenhar funções de influência interpessoal (sugerir, seduzir, persuadir, dissuadir, restringir ou proibir), presentes no desempenho de papéis de condução de indivíduos.
Capacidade de Trabalhar em Equipe	Impeditivo	Médio ou Superior	Capacidade de trabalhar em grupos, integrar-se em um esforço coletivo, para atingir resultados.
Dinamismo e Autonomia	Impeditivo	Médio ou Superior	Nível de energia disponível para o trabalho e capacidade de empreender novas ideias e/ou comportamentos tomando à frente nas diversas situações.
Agressividade	Impeditivo	Médio	Padrão de resposta a estímulos divergentes da sua posição pessoal, vindos de situações, coisas ou pessoas (comportamento interpessoal na condução de conflitos).
Impulsividade	Impeditivo	Inferior ou Médio	Inabilidade de controle de anseios e ímpetos. Incapacidade de refletir antes de agir.
Vulnerabilidade	Impeditivo	Inferior ou Médio	Suscetibilidade ao estresse, às agressões psicológicas.
Conformidade	Impeditivo	Médio ou Superior	Disposição de atingir objetivos em conformidade com as normas e técnicas pré-definidas.
Capacidade para tomada de decisão	Impeditivo	Médio ou Superior	Disposição para assumir riscos de uma linha de ação não rotineira com presteza para atingir metas estabelecidas.
Persistência	Restrito	Médio ou Superior	Disposição para se manter ligado a uma atividade ou tarefa, levando-a a termo.

Vê-se, também neste edital do Estado do Piauí, cada um dos pontos a serem avaliados e o parâmetro esperado dos avaliados.

Quando comparado com os editais acima, fica mais nítido que o edital em anexo (doc. 01) não conta com critérios objetivos de avaliação psicológica. A previsão de o candidato ser recomendado ou não recomendado e dos requisitos psicológicos não permitem aferição objetiva do desempenho dos candidatos.

A situação acima narrada pode acarretar questionamentos quanto à validade e isonomia da avaliação psicológica prevista no edital. Em verdade, tais



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

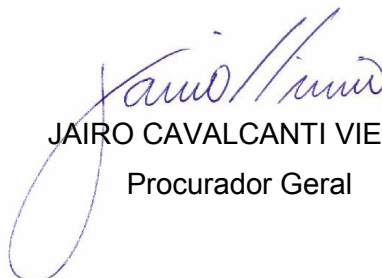
questionamentos já estão ocorrendo. Levantamento realizado (doc. 02) através do portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão indica que 28, dos 46 candidatos eliminados na etapa de avaliação psicológica, ajuizaram ação judiciais discutindo a citada avaliação psicológica. Estão sendo concedidas medidas judiciais (docs. 03, 04 e 05), algumas anulando a avaliação, outras determinando a inclusão dos candidatos na lista de aprovados, fragilizando o processo seletivo e reforçando a falha acima debatida.

DOS REQUERIMENTOS

Diante dos fatos aqui relatados e consubstanciado nas razões de direito ora levantadas, este *Parquet* de Contas:

- a) **propõe a celebração de TAG - Termo de Ajustamento de Gestão**, nos termos da Resolução TCE/MA nº 296/18, para que sejam saneadas as falhas identificadas no edital (doc. 01), acima apontadas;
- b) **requer a citação** da autoridade responsável para que apresente defesa e responda à proposta de TAG;
- c) caso haja confirmação de irregularidade insanável dos termos do edital, requer a nulidade do concurso público a partir da etapa de avaliação psicológica.

São Luís/MA, 06 de setembro de 2018.


JAIRO CAVALCANTI VIEIRA
Procurador Geral